



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 356, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.



“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 322/2019 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE TRATAM DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ - RR
Publicado no Diário dos Municípios - AMRR

Data: 22, 10, 2021

Pág. nº 10-11 Edição nº 1503

Assinatura: 



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 356/2021, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 322/2019 DE
28 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE TRATAM DO USO E OCUPAÇÃO
DO SOLO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cantá – RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a presente:

Art. 1º - Os art. 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 48º, 55º, 56º, 57º e 58º da Lei Complementar Nº 322, de 28 de Novembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38º - Os parâmetros urbanísticos para efeito do parcelamento do solo referem-se a:

I - Dimensionamento dos lotes quadras;

II - destinação de áreas públicas para equipamentos urbanos e comunitários e áreas verdes;

III – sistema de circulação viária interna da gleba parcelada e de sua integração aos sistema e circulação viária da cidade;

IV - faixas marginais de rodovias e linhas de transmissão de energia elétrica;

V – faixas marginais de proteção de cursos d’água, tais como rios, igarapés, lagos e lagoas permanentes ou temporárias.

Art. 39º - Os remembramentos que originarem loteamentos ou desmembramentos urbanos deverão respeitar os parâmetros urbanísticos e as demais obrigações determinadas nesta Lei, no que couber.

Art. 40º - Os lotes resultantes dos parcelamentos terão área mínima conforme previsto na Lei de uso e ocupação do solo.

Art. 41º - Os parâmetros para dimensionamento dos lotes aplicam-se a todas as modalidades de parcelamento.

Art. 42º - O lote terá obrigatoriamente testada voltada para a via de circulação ou logradouro público exceto quando inserido em vilas e condomínios, atendendo os parâmetros definidos na legislação aplicável à matéria.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 43º - Serão admitidos lotes com dimensões inferiores as estabelecidas nesta lei para os seguintes casos:

I – desdobramento quando o lote a ser parcelado for edificado, devendo ter área mínima de duzentos metros quadrados (200m²) e testada mínima de 10m (dez metros) NR

II – Fica autorizado o Poder Público Municipal a regularizar os imóveis edificados ou desmembrados de fato, com áreas inferior a trezentos metros quadrados (300m²) e testada inferior a 10 dez (dez) metros existentes até a data da publicação desta Lei. _____ NR.

III – Áreas de Interesse Social quando a situação de fato tornar inviável a regularização fundiária dentro dos parâmetros previsto nesta Lei;

IV – Programas Habitacionais de Interesse Social;

V – Quando oriundas de loteamento com taxa de adensamento de construção igual ou superior 80% (oitenta por cento),

VI – Nas Zonas de Expansão Urbanas a área mínima dos lotes será de (250,00 m²) com testada mínima de 10,00 m.

.....

Art. 48º - A distribuição de áreas públicas, prevista no artigo anterior, será estabelecida conforme a necessidade das áreas do parcelamento e adjacentes, e deverão ser discriminadas conforme os seguintes parâmetros:

I – Nos loteamentos, a soma total das áreas destinadas ao Município não será inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba;

II – Nos loteamentos, as áreas Institucionais destinadas aos equipamentos comunitários deverão ter no mínimo 10% (dez por cento) da área líquida descontados o arruamento área verde e área de APP.

Parágrafo Único: Nos desmembramentos de área acima de 30,000 m² (trinta mil metros quadrados) as áreas públicas exigidas corresponderão a 10% (dez por cento) da área líquida se o loteamento, desmembramento ou desdobramento for comprovadamente oriundo da área de loteamento é dispensado essa exigência. NR.

.....

Art. 55º - Os passeios deverão ter caimento de 3% (três por cento) no sentido do logradouro público.

Art. 56º - Ao longo das faixas de domínio de rodovias estaduais e federais será obrigatório a reserva de uma faixa não edificável de cada lado, respeitando os parâmetros previstos na legislação sobre a matéria. NR.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 57º - Ao longo das faixas de domínio das linhas de transmissão de energia elétrica será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo dez (10m) de cada lado, respeitando a legislação e normativas atinentes.

Art. 58º - Ao longo de cursos d'água tais como rios, igarapés, nascentes, lagos e lagoas permanentes ou temporários, a reserva de faixas não edificáveis será, no mínimo, equivalente às respectivas áreas de preservação permanente, definidas pelo Código Florestal Lei nº 12651/12 de 25 de maio de 2012 e pelas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 21 de outubro de 2021.


ANDRÉ LUIS COSTA DE CASTRO
Prefeito Municipal